

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.296, DE 2013

Susta a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013, que "Dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

Autor: Deputado ALFREDO KAEFER

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.296, de 2013, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, visa sustar a aplicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1.397, de 16 de setembro de 2013, a qual dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em sua justificação, o nobre autor da proposta esclarece que o RTT foi instituído com o objetivo de neutralizar os efeitos tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis previstos na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. A mesma lei definiu que o RTT possui caráter provisório, devendo ser substituído por lei que disciplinará de forma definitiva os efeitos das novas normas contábeis.

Ressalta o autor que, em lugar de estabelecer o tratamento definitivo sobre a matéria, o Poder Executivo optou por editar a IN/RFB nº 1.397/2013, a qual teria criado novas obrigações acessórias e inovado o ordenamento jurídico, tornando obrigatória a geração de duas escriturações contábeis e acarretando maiores custos administrativos ao contribuinte.

Além disso, a IN teria extrapolado sua competência regulamentar, ao limitar a isenção tributária concedida a lucros e dividendos e estabelecer novo disciplinamento para o pagamento de juros sobre capital próprio e sobre o cálculo da equivalência patrimonial.

Nesses termos, diante da existência de vício formal e material, entende necessário propor a sustação dos efeitos da IN/RFB nº 1.397/2013.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto em exame visa sustar os efeitos da IN/RFB nº 1.397/2013, visto que teriam sido extrapoladas competências infralegais.

A referida IN foi editada com o objetivo de regular o RTT, previsto no art. 15 da Lei nº 11.941/2009. Por meio desse regime, seriam neutralizados os efeitos tributários decorrentes de profunda reformulação nas regras de escrituração societária adotadas após a edição da Lei nº 11.638/2007.

Contudo, desde que foi instaurado, o Regime Tributário de Transição ensejou questionamentos administrativos e judiciais, o que levou o Poder Executivo a editar recentemente a Medida Provisória (MP) nº 627, de 11 de novembro de 2013, com a finalidade de revogar o RTT e disciplinar, em caráter definitivo, os efeitos tributários decorrentes das mudanças nos métodos e critérios de escrituração societária e fiscal.

A referida MP, em tramitação no Congresso Nacional, tornou-se, assim, o instrumento legal competente para pacificar divergências e

dirimir a insegurança jurídica que cerca a matéria, que, conforme registra o autor da proposta, agravou-se com a edição da IN/RFB nº 1.397/2013.

Caberá, portanto, ao Congresso Nacional propor aprimoramentos à MP nº 627/2013, em condições que permitam assegurar a segurança jurídica da norma tributária e a neutralidade de seus efeitos sobre a arrecadação a fim de que não sejam prejudicadas as metas de equilíbrio fiscal fixadas na legislação.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.296, de 2013, visa suspender os efeitos de instrução normativa da RFB, os quais, por sua vez, foram superados em razão da recente edição da MP nº 627/2013, somos levados a concluir que não existem óbices a que a matéria em exame seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, não há como não aprovar o projeto, porque a IN/RFB nº 1.397/2013 exorbita do poder regulamentar. Com efeito, ela não só impõe aos contribuintes obrigações não previstas em lei, mas também retira deles direitos assegurados por lei.

Como bem argumentou o autor, o mencionado ato administrativo exige duas escriturações completas e paralelas, uma com base nas normas contábeis atualmente vigentes e outra, para efeitos fiscais, com base nas normas contábeis vigentes até 2007.

Trata-se de uma clara violação ao inciso II do art. 17 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Esclareça-se que esse dispositivo se encontra plenamente em vigor, visto que a revogação prevista na MP nº 627/2013 somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 ou, à opção da pessoa jurídica, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Segundo o sobredito artigo, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período no Livro de Apuração do Lucro Real que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Assim sendo, é forçoso concluir que a lei não exige, para fins de apuração do lucro tributável, uma escrituração fiscal completa; mas, isto sim, meros ajustes extracontábeis, que devem ser lançados em livro fiscal próprio.

Além disso, a instrução normativa, sem o amparo da lei, limita o gozo da isenção na distribuição de lucros e dividendos, criando uma

espécie de “dividendo para fins tributários”, o que não existe no ordenamento pátrio.

A isenção em tela está prevista no **caput** do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, deste teor:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.”

Não é difícil perceber, portanto, que o dispositivo acima transcrito isenta do imposto sobre a renda a totalidade dos lucros e dividendos apurados segundo as normas societárias, pois, ao contrário da instrução normativa em análise, não determina que sejam feitos ajustes de qualquer natureza.

Registre-se, por fim, que o entendimento aqui exposto está com consonância com a recente MP nº 627/2013, que trata as questões sobreditas de forma diversa da IN/RFB nº 1.397/2013.

Diante do exposto, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.296, de 2013, e, quanto ao mérito, pela aprovação do referido projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator